



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11020.002628/2008-93
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3802-001.797 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 22 de maio de 2013
Matéria DCOMP Eletrônico - Pagamento a maior ou indevido
Recorrente Jolo Empreendimentos e Negócios Imobiliários Ltda.
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2006, 2007, 2008

MATÉRIA NÃO CONTESTADA. PRECLUSÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Ainda que o CARF tivesse competência para se pronunciar sobre a consistência e a disponibilidade de pagamentos em nome do sujeito passivo, assunto que compete à arrecadação da Receita Federal, deverá ser considerada preclusa a nova argumentação apresentada nesse sentido, posto que não expressamente arguida na primeira instância.

Recurso voluntário não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Regis Xavier Holanda - Presidente

(assinado digitalmente)

Francisco José Barroso Rios - Relator

Participaram, ainda, da presente sessão de julgamento, os conselheiros Bruno Maurício Macedo Curi, Cláudio Augusto Gonçalves Pereira e Paulo Sérgio Celani.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da 2ª Turma da DRJ Campo Grande (fls. 388/391), a qual, por unanimidade de votos, não conheceu de manifestação de inconformidade formalizada pela recorrente em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2006, 2007, 2008

DECISÃO JUDICIAL. SOBREPOSIÇÃO.

A busca da tutela jurisdicional do Poder Judiciário impede a apreciação das razões de mérito por parte da autoridade administrativa a quem caberia o julgamento.

COFINS. SIMILITUDE DE MOTIVOS DE DECISÃO.

Aplicam-se à aos pedidos relativos aos créditos de Cofins os mesmos argumentos expendidos relativamente à contribuição para o PIS/Pasep, pela similitude dos fundamentos do despacho decisório.

Manifestação de Inconformidade Não Conhecida

Direito Creditório Não Reconhecido

A recorrente questionou os cálculos da Administração Tributária relativos a liquidação de sentença que reconheceu o direito à compensação de créditos do PIS e da COFINS em vista de recolhimentos a maior decorrentes do alargamento da base de cálculo das referidas contribuições por conta da Lei nº 9.718/98, declarada inconstitucional nessa parte. Alegou que o valor total do crédito seria R\$ 668.687,00 e não somente R\$ 378.967,89, como calculado pela Fazenda Federal, e que a Fazenda, quando da apuração do crédito, incluía indevidamente na base de cálculo os juros sobre o capital próprio recebido pela empresa.

A decisão de primeira instância, como dito, não conheceu da manifestação de inconformidade por entender que houve renúncia à instância administrativa em vista da identidade do pleito com a demanda formalizada no judiciário.

A ciência da decisão de primeira instância ocorreu em 15/02/2012 (fls. 418). Inconformada, a autuada apresentou, em 14/03/2012 (fls. 420), o recurso voluntário de fls. 420/426, onde alega o seguinte:

- a) que, de acordo com as fls. 172 a 174 dos autos do processo de compensação, o valor do crédito pleiteado foi de R\$ 385.089,32, tendo sido homologado pela RFB o montante de R\$ 378.967,89; portanto, a diferença em desfavor da empresa corresponde a R\$ 6.071,93;
- b) que se equivocara na manifestação de inconformidade, “*pois foi comparado o valor corrigido, conforme apuração do contribuinte, com o valor histórico apurado pela Receita Federal do Brasil*”;
- c) que em virtude do reconhecimento parcial do direito ficaram em aberto dois débitos controlados pelo processo nº 11020.720093/2009-17, cujos saldos devedores correspondem a R\$ 4.149,53 e 731,79;
- d) que a diferença da qual decorreu a não homologação parcial foi motivada por pagamentos não considerados nos autos de outro processo da empresa (nº 13016.000076/2003-69), mas que, “*verificando nos arquivos da empresa e a relação de pagamentos extraída pelo certificado digital junto a base de dados da RFB, localizamos o Darf (anexo I), do pagamento das diferenças*

de Cofins relacionadas a não homologação do processo de nº 13016.000076/2003-69, na data de 30 de maio de 2008”.

Diante do exposto, requer seja provido integralmente seu recurso.

É o relatório.

Voto

Conforme relatado, a ciência da decisão recorrida se deu em 15/02/2012 (fls. 418). Por sua vez, o recurso voluntário foi apresentado em 14/03/2012 (fls. 420), tempestivamente, portanto.

No entanto, o objeto do presente processo administrativo não envolve discussão sujeita a apreciação deste CARF.

Com efeito, toda a celeuma diz respeito unicamente à liquidação de título judicial que reconheceu direito à compensação tributária.

Num primeiro momento, a empresa alegou inconsistências, que agora reconhece como equivocadas, e apresenta nesta instância novos argumentos relacionados a supostos pagamentos que demonstrariam ser indevida a exigência dos débitos em decorrência da pequena parcela da compensação não homologada pela autoridade administrativa.

Tais argumentos, decerto, deveriam ter sido apresentados à unidade responsável pela compensação, e não neste foro, que tem competência exclusiva para dirimir litígios envolvendo a aplicação da legislação tributária federal. Em outras palavras, não é no CARF que se examinam a consistência e a disponibilidade de pagamentos em nome do sujeito passivo, mas na projeção de arrecadação da unidade da Receita Federal que jurisdiciona o contribuinte.

Não bastasse isso, os novos argumentos apresentados pelo sujeito passivo estariam preclusos, não podendo ser conhecidos por força do disposto no artigo 17 do Decreto nº 70.235/72, segundo o qual “*considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante*”.

Assim, seja em vista da incompetência do CARF para examinar matéria afeita ao setor de arrecadação da Receita Federal, seja por conta da preclusão dos novos argumentos apresentados a este foro, não há como se conhecer do recurso formalizado pela suplicante.

Da conclusão

Diante de todo o exposto, voto para **não conhecer do recurso interposto pelo sujeito passivo.**

Sala de Sessões, em 22 de maio de 2013.

(assinado digitalmente)

Francisco José Barroso Rios - Relator

CÓPIA